



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

DECRETO N.º 6.453 DE 03 DE AGOSTO DE 2018
“Regulamenta o procedimento necessário para o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, no âmbito do Município de Agudos, e dá outras Providências”.

ALTAIR FRANCISCO SILVA, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a crise econômica nacional cujos efeitos repercutem em nosso Município, causando a queda da receita orçamentária e conseqüentemente nos obriga a implementar medidas de recuperação de receitas próprias e diminuição do estoque de dívida ativa,

CONSIDERANDO que o protesto é medida que visa incentivar o pagamento e, assim, evitar o ajuizamento de execuções fiscais, tornando-se um meio menos oneroso e mais célere em confronto com o executivo fiscal, para persuadir o devedor ao pagamento, evitando-se assim o ajuizamento e o pagamento das custas judiciais;

CONSIDERANDO que a **Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, no art. 1.º, “caput”**, e parágrafo único, com a redação alterada pela **Lei nº 12.767/12**, define o protesto extrajudicial como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida; e que se incluem entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa dos Municípios;

CONSIDERANDO o teor de Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no **Processo TC – 41.852/026/11** (Tribunal Pleno, sessão de 8.2.2012), reconhecendo a possibilidade de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, pelos Municípios, aconselhando a expedição de regulamentação própria pelos Municípios, **por Decreto do Executivo**, estabelecendo condições e prazos em que se dará o eventual protesto extrajudicial, dando todas as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico aos contribuintes;

CONSIDERANDO que E. Órgão Especial da nossa Corte Bandeirante se pronunciou em 29/04/2015, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000, de relatoria do E. Des. Arantes Theodoro, na qual foi considerado constitucional o disposto que inclui a certidão da dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto, parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/97, incluído pelo art. 25 da Lei n.º 12.767/12;

CONSIDERANDO o conteúdo de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.126.515 – PR (Relator Ministro Herman Benjamin), que, reconhecendo que “A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça”;

CONSIDERANDO o posicionamento firmado pelo **Conselho Nacional de Justiça**, nos **Pedidos de Providência 2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6**, observando que se revela “forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais”, sendo que impedir o “protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas” (CNJ - PP 200910000045376 – relatora Conselheira Morgana de Almeida Richa – 102.ª Sessão – j. 6/4/2010 – DJe n.º 62/2010, em 8/4/2010, pág. 8/9);



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

CONSIDERANDO o entendimento consagrado na orientação da pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Cartilha “Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais”, 4.ª ed., Atualizada, 2017, pág. 8**) que apresenta, como sugestões de cobrança extrajudicial e medida de eficiência administrativa, o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o princípio constitucional da eficiência (Art. 37, “caput”, o Município deve buscar alternativas eficazes e céleres, na recuperação de créditos inadimplidos, de modo a atender aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DECRETA:

Art. 1.º - Este decreto regulamenta o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA), dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município de Agudos.

§ 1.º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 2.º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei, ao Município de Agudos, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 2.º - Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com o auxílio do Setor de Lançadoria, responsabilizada para enviar para protesto extrajudicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa.

§ 1.º - Compete à Diretoria Jurídica, com o auxílio do Setor de Lançadoria, efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto extrajudicial, nos termos da legislação vigente, especialmente, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, parágrafo 5.º, incisos I a VI, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2.º - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverá conter a identificação e a assinatura do responsável pela sua emissão, o nome do devedor, a indicação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica, e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o número do Registro Geral (RG) constante da cédula de identidade, se pessoa física;

§ 3.º - Caso inexistentes os pressupostos legais para a efetivação do protesto, indicados nos parágrafos anteriores, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com do Setor de Lançadoria, deverá promover as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados.

§ 4.º - Não serão levadas a protesto extrajudicial, Certidões de Dívida Ativa (CDA) de dívidas prescritas.

§ 5.º - Serão levadas a protesto extrajudicial, Certidões de Dívida Ativa (CDA) cuja cobrança tiver sido objeto de ajuizamento ou não de ação de execução fiscal.

Art. 3.º - O protesto extrajudicial poderá ser distribuído por meio eletrônico, mediante celebração de convênio com os Tabelionatos locais, conforme procedimento definido na forma da Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 4.º - O apontamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou a extração do protesto não obstam o parcelamento administrativo do débito, realizado em conformidade com o disposto em lei municipal específica.

Art. 5.º - O parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto extrajudicial também deverá ser formalizado em termo próprio, que acompanhado do termo extraído, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 6.º - Verificado o inadimplemento de parcelamento, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá expedir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pelo saldo atualizado do crédito, e, deverá promover imediatamente novo protesto extrajudicial.

Art. 7.º - Após o registro do protesto, o pagamento do crédito deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação Municipal, emitida pelo Setor de Lançadoria, sendo que após a efetivação da quitação será emitida autorização endereçada ao Tabelionato local autorizando o cancelamento do protesto extrajudicial.

Parágrafo único – A autorização a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser assinada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Finanças, que poderá delegar tal atribuição, ao responsável pelo Setor de Lançadoria.

Art. 8.º - Visando atender o princípio da eficiência administrativa, o protesto poderá ser utilizado, previamente ao ajuizamento de eventual execução fiscal e, caso não haja o pagamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em cartório, poderá ser ajuizada a execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto no competente Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos.

§ 1º - No caso de já existir ação executiva ajuizada, ou em fase de cumprimento de sentença, sem o protesto do título executivo judicial, este último poderá ser feito, visando maior celeridade no recebimento do crédito.


§ 2º - Quitado o débito pelo devedor, inclusive, com o pagamento dos honorários advocatícios, será autorizado o cancelamento do protesto, após o pagamento dos emolumentos perante o competente Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, bem como a extinção da ação de execução ajuizada pelo Município.

Art. 9.º - Todas as taxas, emolumentos e despesas do Tabelionato local serão por este emitidas e suportadas pelo devedor, cuja inadimplência deu causa à emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Parágrafo único – Eventuais dúvidas, na aplicação do presente Decreto, poderão ser dirimidas através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com o auxílio do Setor de Lançadoria.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Agudos, 03 de agosto de 2.018.



ALTAIR FRANCISCO SILVA
Prefeito Municipal

Publicado em: **10 de agosto de 2018.**
Página: **02** do **Diário Oficial Eletrônico de Agudos.**